LBZ | Leite de Barros Zanin Advocacia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS – RAJ I – DO FORO CENTRAL JOÃO MENDES JUNIOR DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SABORAMA SABORES E CONCENTRADOS PARA BEBIDAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME nº 43.908.953/0001-65, com sede única estabelecida na Rua Constantino Dias Lopes, nº 171, Jardim Salete, Cidade de Taboão da Serra, Estado de São Paulo, CEP 06787-420 **(doc. 1)**, com endereço eletrônico: diretoria@saborama.com.br e **GRAPETTE DO BRASIL – CONCENTRADO DE BEBIDAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME nº 19.346.981/0001-51, com sede única estabelecida na Rua São Bernardo, n° 683, sala 6, Tatuapé, CEP 03304-000 **(doc. 2)**, com endereço eletrônico: grspettedobrasil@gmail.com (separadamente "Saborama" e "Grapette do Brasil", em conjunto "Requerentes"), vêm, por seu advogado infra-assinado **(doc. 3)**, à presença de Vossa Excelência, requerer o processamento de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento no artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial e Falências nº 11.101/2005[1] ("LREF"), o que fazem pelas razões de fato e de direito a seguir elencadas.

[1] Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL BIJOS FAIDIGA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/07/2023 às 19:44 , sob o número 10014687520238260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001468-75.2023.8.26.0260 e código 6E27AB6.

LBZ | Leite de Barros Zanin Advocacia

I. DA COMPETÊNCIA

1. Preliminarmente, as Requerentes informam que a competência para processar e julgar a presente demanda é deste MM. Juízo, uma vez que, sua sede principal fica localizada na Comarca de Taboão da Serra, concentrando sua atividade empresarial, bem como alocação dos funcionários, faturamento, geração de impostos, seguindo assim a regra do art. 3° da LREF[2].

2. Como não poderia ser diferente, cumpre demonstrar, igualmente, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

> "AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que **o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa**. 2. Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre- RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 – 2ª Seção, Data de Publicação: DJe 04/10/2018).

3. *Ex positis,* conclui-se que este MM. Juízo é o competente para processar e jugar a recuperação judicial das Requerentes, nos termos da LREF, o que fica desde já consignado e requerido.

[2] Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL BIJOS FAIDIGA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/07/2023 às 19:44 , sob o número 10014687520238260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001468-75.2023.8.26.0260 e código 6E27AB6.

LBZ | Leite de Barros Zanin Advocacia

II. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

4. As Requerentes integram grupo empresarial sob mesmo controle societário, conforme se depreende do organograma abaixo, isto, em cumprimento ao previsto no art. 51, inciso II, alínea e, da LREF, satisfazendo os requisitos para que, nos termos do art. 69-G da LREF, tenham seus pedidos de recuperação judicial processados na forma de consolidação processual.

Saborama	%	Grapette do Brasil	%
Ana Maria Bonillla Y Diaz	**20%**	Maria Magdalena Bonilla Y Diaz da Silveira	**60%**
Maria Magdalena Bonilla Y Diaz da Silveira	**40%**		
Mario Fernando Garcia	**20%**	Mario Fernando Garcia	**20%**
Ailton Roque	**20%**	Ailton Roque	**20%**

5. Sobre o tema, vale destacar que a atualização promovida pela Lei nº 14.122/2020 tornou pacífica a possibilidade de consolidação processual, que há muito já era aceita pela jurisprudência pátria com apoio na aplicação subsidiária da normativa processual do litisconsórcio ativo (arts. 113 a 118 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 189 da LREF)[3].

[3] Racional este que justificou o processamento em litisconsórcio ativo das recuperações judiciais do (i) **Grupo Abril**: TJSP, Processo nº 1084733-43.2018.8.26.0100, Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 16.08.2018, fls. 3408/3419; (ii) **Grupo BR Pharma:** TJSP, Processo nº 1000990-38.2018.8.26.0100, Juiz Marcelo Barbosa Sacramone, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 11.01.2018, fls. 3285/3294; (iii) **Grupo Libra:** TJSP, AI 2195708-27.2018.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 18.02.2019; (iv) **Grupo Oi**: "Irrefragável que, a despeito da ausência de previsão na lei vigente, a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial é absolutamente viável, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. (TJRJ, Processo 0203711-65.2016.8.19.0001, Juiz Fernando Cesar Ferreira Viana, 7ª Vara Empresarial, decisão de 29.06.2016); (v) **Grupo PDG**: "Assim, à vista dos importantes interesses que gravitam em torno do Grupo PDG, que desempenha relevantes funções sociais e econômicas no segmento de mercado em que atua, deve ser possibilitado, como bem consignou o D. Magistrado, o favor legal da recuperação a todas as empresas integrantes do Grupo PDG (TJSP, AI 2048484-22.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 15.05.201); (vi) **Grupo Sete Brasil**: "O pedido de formação de litisconsórcio formulado pelas recuperandas está amparado nas regras inseridas nos incisos I do referido dispositivo, haja vista a evidente comunhão de direitos e obrigações relativas à lide, a justificar a manutenção do litisconsórcio ativo pleiteado, por integrarem as empresas a estrutura jurídica e econômica do Grupo empresarial SETE. [...] Nesse contexto, conclui-se que o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e seus credores, possibilitando a superação da crise econômica da atividade empresarial, de forma célere e eficaz. (TJRJ, AI 0034171-22.2016.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, 22ª Câmara Cível, j. 07.02.2017);

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL BIJOS FAIDIGA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/07/2023 às 19:44 , sob o número 10014687520238260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001468-75.2023.8.26.0260 e código 6E27AB6.

6. O novo art. 69-G da LRE simplifica a questão, trazendo como único requisito para o processamento em consolidação processual a configuração de um grupo societário entre as requerentes, que deve ser entendido como grupo empresarial formado por sociedades controladas ou coligadas sob direção centralizada e que combinam recursos e esforços em prol de objetivos comuns, nos termos dos arts. 243 e seguintes da Lei nº 6.404/1976 23. Neste sentido, confira:

> *"A LREF, originariamente, não contemplou expressamente o requerimento conjunto formulado por um grupo de devedores, o que só passou a constar da legislação com a reforma implementada pela Lei nº 14.112/2020. Mas a jurisprudência vinha admitindo a formação do litisconsórcio – consolidação processual – e a apresentação de plano unitário de recuperação judicial – consolidação material – impulsionada pela realidade da empresa plurissocietária. Com efeito, em um cenário de concentração econômica, tem-se a aglutinação ou integração de diversas empresas isoladamente exploradas por cada sociedade componente do grupo econômico. Desse entrelaçamento estratégico, pode ser visualizada uma única empresa, realizada a partir da instrumentalização da atividade econômica fragmentada em distintas sociedades. (...) As sociedades que assim o integra, têm, assim, uma fundação instrumental, consistente no estabelecimento de uma estrutura jurídica que defina e resguarde os direitos de propriedade compreendidos na criação e no funcionamento de empresa única, explorada de forma plurissocietária.".*[4]

7. Trata-se de reconhecimento, positivado em lei, dos inegáveis benefícios do processamento conjunto do pedido de recuperação judicial. A elevada interligação dos direitos e obrigações das Requerentes e a existências de credores comuns fazem com que um único procedimento de recuperação judicial, com um único

---

(vii) **Grupo Maksoud**: TJSP, Processo nº 1087857- 63.2020.8.26.0100, Juiz João de Oliveira Rodrigues Filho, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 01.10.2020, fls. 979/992; dentre diversas outras.

[4] TOLEDO, Paulo Fernando Campo Salles de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, pp. 502-503.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL BIJOS FAIDIGA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/07/2023 às 19:44 , sob o número 10014687520238260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001468-75.2023.8.26.0260 e código 6E27AB6.

administrador judicial e a coordenação natural dos tempos e movimentos associados ao procedimento, seja a forma mais eficiente e transparente da recuperação judicial.[5]

8. À luz da redação atual da LREF, grupos societários como o Grupo TNG, Grupo K2 Confecções, Grupo Virgolino de Oliveira, Grupo Casty e Grupo Hervilha tiveram o seu processamento deferido na forma de consolidação processual.[6]

9. No presente caso, a organização empresarial das Requerentes, todas sob controle societário direto e indireto da Saborama, não deixa dúvidas quanto ao cumprimento do requisito necessário para o processamento em consolidação processual.

10. São, portanto, inegáveis os benefícios do processamento conjunto de recuperação judicial formulada pelas Requerentes, não restando dúvidas das vantagens que isso trará tanto às Requerentes, quanto a seus credores, e mesmo a este MM. Juízo, motivo pelo qual requer seja assim processado.

III. BREVE HISTÓRICO

11. O refrigerante Grapette chegou ao Brasil em 1948, mas foi apenas, em 1973, que a detenção da marca e formulação da bebida passou a ser de uma empresa

---

[5] Nesse sentido, confira-se Sheila C. Neder Cerezetti: "À luz das relações ambientadas no grupo societário, pode-se imaginar que o fenômeno processual do litisconsórcio ativo bem se encaixa nas necessidades que o instrumento processual de solução da crise empresarial busca atender. Ora, se o processo tem por escopo atuar o direito material, nada mais correto do que admitir, quando a situação fática apresentar verdadeira harmonia de pretensão, um polo ativo processual que abarque não só a sociedade atomizada, mas aquelas que contribuem para uma mesma organização empresarial". (...) Estão presentes, para além da legitimidade ad causam, razões de economia processual e, principalmente, o temor de que o processamento separado das lides ocasione decisões conflitantes entre si, as quais, dada a matéria em discussão, têm grave potencial destrutivo sobre direitos de devedores, credores e terceiros interessados na reestruturação da empresa. Há conveniência em se permitir que o juiz e os credores formem convicção sobre um contexto jurídico e de fato que envolve a crise da empresa plurissocietária e a busca de possível solução a ela. Com efeito, um dos principais motivos para que se aceite o processamento conjunto dos pedidos de recuperação judicial de diferentes devedoras é garantir que o iter percorrido na busca da solução para a crise que atinge mais de um agente empresarial encaminhe as partes para resultado concomitante e, se possível, harmônico". (CEREZETTI, Sheila Christina Neder. Grupos de Sociedade e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre os direitos Societário, Processual e Concursal. In. YARSHEL, Flávio. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Processo Societário II. São Paulo: Quartier Latin, 2015, pp. 751-754).

[6] Respectivamente: (i) **Grupo TNG**: TJSP, Processo nº 1000492-39.2021.8.26.0260, Juiz Marcello do Amaral Perino, 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ, j. em 01.06.2021, fls. 3123/2129; (ii) **Grupo K2**: TJSP, Processo nº 1044708-80.2021.8.26.0100, Juiz Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 14.05.2021, fls. 923/929; (iii) **Grupo Virgolino de Oliveira**: TJSP, Processo nº 1000626- 29.2021.8.26.0531, Juiz Felipe Ferreira Pimenta, Vara Única da Comarca de Santa Adélia, j. em 08.06.2021, fls. 5609/5626; (iv) **Grupo Casty**: TJSP, Processo nº 1017930-73.2021.8.26.0100, Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 05.04.2021, fls. 1198/1203; e (v) **Grupo Hervilha**: TJSP, Processo nº 1076140-20.2021.8.26.0100, Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 26.07.2021, fls. 1122/1127.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL BIJOS FAIDIGA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/07/2023 às 19:44 , sob o número 10014687520238260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001468-75.2023.8.26.0260 e código 6E27AB6.

brasileira: a Saborama; constituída no mesmo ano. Desde o princípio, a Saborama optou por não ser fabricante do produto final e, sim, apenas do insumo (emulsão) necessário para tal. Prestes a completar 50 anos de existência, a Saborama é, atualmente, uma figura importante no setor de fornecimento de insumos para a indústria nacional de bebidas.

12. Em uma linha cronológica, pouco tempo depois da sua constituição, a Saborama iniciou um árduo trabalho de pesquisa e desenvolvimento de emulsões para outros tipos de bebidas, além daquela que era específica para o refrigerante Grapette. Dedicou-se a trabalhar, inclusive, com a fabricação de alguns produtos sem gaseificação, destinados ao consumidor final, como as bases líquidas para sorvete Saborama, que foram grande sucesso de vendas na época e são comercializadas até hoje.

13. No início dos anos 1980, a diretoria e seus colaboradores, motivados com o potencial de crescimento industrial da Saborama, dedicaram-se a criação de novas de linhas de produtos, entre eles aromas, xaropes para refresco, e outros, sem deixar, entretanto, de inovar no desenvolvimento das formulações de emulsões, que já era o seu principal núcleo de negócios na ocasião.

14. Ainda nessa década, houve a ampliação da linha de produtos para a fabricação de sorvetes industriais e artesanais com pós e líquidos nos mais variados sabores e, estabilizantes (liga neutra e emulsificante). Além disso, destacou-se também nesse período, o lançamento das bebidas mistas prontas para beber, os aromas líquidos e o primeiro preparado para refresco *diet* Saborama.

15. Em razão do crescimento na exploração da marca Grapette, a Saborama, no longínquo ano de 1980, realizou o depósito do pedido de registro da mesma perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e, desde então, tem sido a sua única titular. Veja:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL BIJOS FAIDIGA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/07/2023 às 19:44 , sob o número 10014687520238260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001468-75.2023.8.26.0260 e código 6E27AB6.

LBZ | Leite de Barros Zanin Advocacia

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Ministério da Economia
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

Certificado de registro de marca

Processo nº: 800070348

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial, para garantia da propriedade e do uso exclusivo, certifica que a marca abaixo reproduzida foi prorrogada nos termos das normas legais e regularmente em vigor, mediante as seguintes características e condições:

Data de depósito: 25/03/1980
Data da concessão: 20/07/1982
Fim da vigência: 20/07/2032

Titular: SABORAMA SABORES E CONCENTRADOS PARA BEBIDAS LTDA [BR/SP]
CNPJ: 43908953000165
Endereço: RUA CONSTANTINO DIAS LOPES, Nº 171 , JARDIM SALETE, 06787-420, Taboão da Serra, SÃO PAULO, BRASIL

16. Ao longo dos anos e, com a consequente consolidação da posição da marca Grapette no mercado, a Saborama passou a ser procurada por ainda mais indústrias fabricantes de refrigerantes – conhecidas como engarrafadoras – de vários lugares do Brasil interessados em utilizar essa marca respeitada.

17. Por tais razões, o uso da marca Grapette por terceiros passou a ser explorada através da modalidade de franquia.

18. Nesses longos anos de dedicação, a Saborama conquistou o respeito e a fidelidade não somente dos seus clientes, mas também de fornecedores e colaboradores, tendo sempre forte credibilidade no mercado pelo exercício impecável de suas atividades.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL BIJOS FAIDIGA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/07/2023 às 19:44 , sob o número 10014687520238260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001468-75.2023.8.26.0260 e código 6E27AB6.

19. Atualmente, depois de toda a sua história, a Saborama tem o seu estabelecimento situado em terreno próprio, no qual estão os prédios administrativo, e operacional, com produção e empacotamento, contando com dezenas de colaboradores diretos comprometidos com a busca pela inovação constante alinhada com seus valores.

IV. DAS RAZÕES DA CRISE FINANCEIRA

20. Em que se pese a constante busca pela eficiência, os resultados das Requerentes vêm sendo prejudicados, especialmente nos últimos anos por uma associação de fatores, circunstâncias e elementos negativos explicitados a seguir.

21. Pois bem. A Saborama é uma indústria que possui como objeto social o fornecimento de emulsões (concentrados) para a fabricação de diferentes tipos de bebidas, por exemplo: refrigerantes, energéticos, refrescos, isotônicos, entre outras. Ou seja, trata-se de empresa que atende diversas indústrias de bebidas em diferentes estados do Brasil, considerada um elo da cadeia produtiva, mas tendo os seus rendimentos provenientes, exclusivamente, da comercialização do insumo e não do produto final (refrigerante).

22. Conforme mencionado anteriormente, em 15 de outubro de 1973, foi constituída a empresa Saborama, e ela detinha integralmente a marca e formulação do refrigerante Grapette em todo o território nacional. Assim, o uso da marca Grapette por terceiros, por razões organizacionais, passou a ser explorada através da modalidade de franquia.

23. Neste ponto, cabe indicar que para a exploração da marca Grapette, todas as franquias possuem a obrigação contratual de adquirir insumos para produção da marca de refrigerante Grapette.

24. Já com relação à pessoa jurídica "Grapette do Brasil", *mister* destacar que esta nunca "saiu do papel", conforme explicação abaixo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL BIJOS FAIDIGA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/07/2023 às 19:44 , sob o número 10014687520238260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001468-75.2023.8.26.0260 e código 6E27AB6.

25. Em um dado momento, os sócios proprietários da Saborama, vislumbrando o grande valor de mercado que a marca Grapette estava angariando, passaram a cogitar a hipótese de vendê-la. Para tanto, houve uma preparação do melhor cenário para isso, reunindo esforços para fazer crescer ainda mais o valor de mercado da marca, de modo que, era primordial aumentar o *market-share* (participação de mercado) do refrigerante Grapette, o que só seria possível se houvesse o aumento da demanda por parte do consumidor e o interesse de novos engarrafadores na fabricação e distribuição dessa bebida no Brasil.

26. Entretanto, ainda que houvesse o desejo inicial de aumento da penetração da marca no mercado nacional, seria necessário um grande aporte financeiro, o qual, naquele momento, estava além das possibilidades da Saborama.

27. Assim, os detentores do direito de exploração da marca Grapette constituíram a empresa **Grapette do Brasil – Concentrados de Bebidas Ltda.**, sob o CNPJ nº 19.346.981/0001-51, em setembro de 2013.

28. Contudo, nada ocorreu como o esperado e, por isso, a empresa Grapette do Brasil nunca "saiu do papel", de forma com que permaneceram fazendo o que sempre fizeram, ou seja, continuaram explorando a marca Grapette, vendendo seus insumos por meio de um contrato de franquia firmado com empresas (franqueadas) de todo o país.

29. Importante reforçar, também, que a empresa Grapette do Brasil, embora compartilhe o mesmo nome do refrigerante, **nunca** operou e **nunca** foi proprietária da marca, assim **nunca** teve direito de exploração sobre tal produto.

30. Ocorre que, por complicações de mercado, queda de vendas, e oscilações econômicas, a Saborama vem passando por uma severa crise que aumentou seu endividamento nos anos recentes, com dificuldade de saldar a seus credores de forma regular, ante a falta de crédito e fluxo de caixa para tanto.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL BIJOS FAIDIGA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/07/2023 às 19:44 , sob o número 10014687520238260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001468-75.2023.8.26.0260 e código 6E27AB6.

31. Neste cenário, haja vista a dificuldade de manutenção de sua atividade e pagamento em dia de seus credores, as Requerentes necessitam fazer uso do instituto da recuperação judicial para reestruturarem seu passivo apurado.

V. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DAS REQUERENTES

32. É incontestável que os fatos narrados acima comprometeram a situação econômico-financeira das Requerentes, pois atingiram de forma inesperada seu fluxo de caixa programado. Contudo, com todo o histórico e *know-how* que possuem no setor de produção e fornecimento de emulsões (concentrados) para produção de bebidas e bases para a fabricação de sorvetes em massa e picolés, as Requerentes têm plena convicção de que a crise atual pode ser superada a partir desta recuperação judicial.

33. Hoje, a Saborama, concede o uso da marca Grapette para franqueados em vários Estados do Brasil. Estes, obrigatoriamente, devem adquirir da Saborama, a emulsão própria para a fabricação desta bebida.

34. Além da venda da emulsão (insumo) Grapette, comercializada apenas para as franquias da referida marca, a Saborama possui um amplo *portfólio* de emulsões destinadas à produção de outras bebidas e, que são comercializadas para várias indústrias brasileiras do setor. Os produtos fabricados pela própria requerente e que são considerados prontos para o consumo, como os sucos, por exemplo, são vendidos, majoritariamente, para distribuidores apenas do Estado de São Paulo.

35. A continuidade das atividades só é possível em razão da alta capacidade de corpo técnico das Requerentes, composto por profissionais altamente especializados e com amplo conhecimento do mercado. A retomada do crescimento das Requerentes, de outro lado, exige a readequação de seu passivo com a atual capacidade de geração de caixa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL BIJOS FAIDIGA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/07/2023 às 19:44 , sob o número 10014687520238260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001468-75.2023.8.26.0260 e código 6E27AB6.

36. O presente pedido de recuperação judicial, portanto, é o instrumento jurídico apto e necessário para permitir essa reestruturação do fluxo de caixa das Requerentes, bem como possibilitando a renegociação de todas as dívidas desencadeadas por tal razão.

VI. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

37. Face o exposto, objetivando a preservação da empresa, sua função social, a geração e a manutenção dos empregos dos trabalhadores, bem como a coletividade de seus credores, a Saborama vem, com fundamento nos artigos 47 e 48 da LREF, impetrar a presente Recuperação Judicial e, considerando que o pedido está instruído com todos os documentos exigidos pelo artigo 51 da LREF (**Quadro I - Relação de Documentos**), requerer seja:

38. Tendo sido adequadamente comprovado que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido de recuperação judicial e que foram apresentados todos os documentos exigidos pela LREF, as Requerentes pedem, respeitosamente, que V. Exa.:

> **I)** defira o processamento da presente recuperação judicial, de forma conjunta em relação a todas as Requerentes, nos termos do art. 52 da LREF, determinando a realização dos atos e providências previstos nos incisos I a V e no §1º do mesmo dispositivo, quais sejam
>
> (a) nomear o administrador judicial;
>
> (b) determinar a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades;
>
> (c) ordenar a suspensão de todas as ações e/ou execuções em curso contra as Requerentes, nos termos do art. 6º, §4º, da LREF;
>
> (d) determinar a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL BIJOS FAIDIGA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/07/2023 às 19:44 , sob o número 10014687520238260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001468-75.2023.8.26.0260 e código 6E27AB6.

extrajudicial sobre bens das Requerentes, nos termos do art. 6º, inciso III, da LREF;

(e) intimar o Ministério Público e comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e

(f) publicar o edital a que se refere o §1º do art. 52;

II) determine o regular andamento da presente recuperação judicial, com a prática dos atos previstos na LREF, até o seu encerramento, por sentença, após a esperada concessão da recuperação (art. 58, LREF), uma vez aprovado o plano, a ser apresentado pelas Requerentes, nos termos do art. 53 da LREF; e

III) determine o arquivamento em pasta própria das relações de empregados, de bens particulares do sócio controlador e administrador da Suplicante e extratos bancários (art. 51, IV, VI e VII, da LREF), observando-se proteção constitucional que assegura o sigilo e inviolabilidade de tais informações (art. 5º, X, da CF).

39. Requer-se, por fim, que todas as intimações referentes ao feito, em especial aquelas mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, sejam efetivadas exclusivamente em nome do advogado **Dr. Daniel Bijos Faidiga**, **OAB/SP nº 186.045**, sob pena de nulidade.

40. Atribui-se à causa o valor de R$ 5.041.307,40 (cinco milhões, quarenta e um mil, trezentos e sete reais e quarenta centavos), que corresponde ao passivo apurado sujeito aos efeitos da recuperação judicial das Requerentes conjuntamente, conforme os termos do art. 51, §5º, da LREF.

41. Deferir que o recolhimento das custas de 1% sobre o montante acima atribuído como valor da causa, seja feito de forma parcelada em dez meses consecutivos, já promovendo as Requerentes a juntada da primeira guia devidamente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL BIJOS FAIDIGA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/07/2023 às 19:44 , sob o número 10014687520238260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001468-75.2023.8.26.0260 e código 6E27AB6.

recolhida neste ato de distribuição no valor de R$ 5.041,30. (cinco mil e quarenta e um reais e trinta centavos).

42. Medida essa para não impactar ainda mais severamente ao fluxo de caixa das Requerentes que vem sofrendo drasticamente com a liquidez de seu caixa para garantir os pagamentos ordinários de funcionamento das empresas.

Termos em que,

Pedem deferimento.

São Paulo, 03 de julho de 2.023.

Daniel Bijos Faidiga
OAB/SP nº 186.045

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL BIJOS FAIDIGA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/07/2023 às 19:44 , sob o número 10014687520238260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001468-75.2023.8.26.0260 e código 6E27AB6.

LBZ | Leite de Barros Zanin Advocacia

Quadro I - Relação de Documentos

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PETIÇÃO INICIAL ARTS. 48 E 51 DA LREF.	
Doc. 1 e Doc. 2	Certidões da Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP e Contratos Sociais;
Doc. 3	Procuração das Requerentes;
Doc. 4	Certidões de Falência e Recuperação Judicial e Certidões Criminais;
Doc. 5	Demonstrações Contábeis dos 3 últimos exercícios e levantadas especialmente para instrução do pedido e Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e sua projeção;
Doc. 6	Relações de Credores;
Doc. 7	Relação Integral dos Empregados (documento sigiloso);
Doc. 8	Relação de Bens Particulares do Administrador e Sócio Controlador (documento sigiloso)
Doc. 9	Extratos Atualizados das Contas Bancárias (documento sigiloso)
Doc. 10	Certidão do Cartório de Protesto
Doc. 11	Relação das Ações Judiciais
Doc. 12	Autorização para o Pedido de Recuperação Judicial
Doc. 13	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante
Doc. 14	Relatório do passivo fiscal
Doc. 15	Comprovantes de Pagamento das Custas de Distribuição

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL BIJOS FAIDIGA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/07/2023 às 19:44 , sob o número 10014687520238260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001468-75.2023.8.26.0260 e código 6E27AB6.